



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

**PORTARIA Nº 03/2017- 5PC/MPC/PA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas ao final assinado, em rotina de fiscalização acerca dos contratos e das licitações publicados no Diário Oficial do Estado, verificou a existência da dispensa licitatória nº **157/2017<sup>1</sup>**, no montante de **R\$ 276.868,80** em favor da **Majela Medicamentos Ltda**, cujo contratante é a **FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARÁ - HEMOPA**, por intermédio de seu ordenador de despesa, **Sra. Ana Suely Leite Saraiva**.

---

<sup>1</sup> EXTRATO DO CONTRATO Nº 157/2017, DECORRENTE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/204243. DAS PARTES: CONTRATANTE: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO PARÁ – HEMOPA CONTRATADO: MAJELA MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ n. 09.613.374/0001-57, com sede na Rua Prof. Osvaldo Miranda Pereira, 822 – Bairro Jardim Luna – CEP: 58.033-410 – João Pessoa- Paraíba. DO OBJETO: O presente contrato tem como objeto o FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO NO TRATAMENTO DE PACIENTES DA FUNDAÇÃO HEMOPA. DO PRAZO: A vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do instrumento contratual, podendo ser prorrogado por novos e/ou iguais períodos, até a entrega definitiva do objeto contratual. DOS RECURSOS: As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária a seguir: Unidade Orçamentária: 62201 Programa de Trabalho: 10302142782940000 Fonte de Recurso: 0103000000 Natureza de Despesa: 339030 DO VALOR: O valor global do presente instrumento de contrato é de R\$ 276.868,80 (duzentos e setenta e seis oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), no preço ofertado deverá computar todos os custos diretos e indiretos, impostos e taxas referentes aos serviços descritos nos anexos integrantes deste instrumento. DO FISCAL DO CONTRATO: ANA LICE SENA – CRF/PA 2259 DO FORO: Belém – Pará DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 30 de setembro de 2017. ASSINATURAS: ANA SUELY LEITE SARAIVA – HEMOPA IVANILDO MARVÃO- MAJELA MEDICAMENTOS LTDA ANA LICE SENA – CRF/PA 2259 - Fiscal/Gestor Responsável Pelo Contrato ORDENADOR DE DESPESA – ANA SUELY LEITE SARAIVA – HEMOPA – CPF Nº 151.711.912-04

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

O enquadramento da inexigibilidade licitatória deu-se com fulcro no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, que diz respeito à dispensa por urgência.

Tal modalidade de contratação direta terá vez, segundo o escólio doutrinário, legal e jurisprudencial, quando o prazo para atender o atendimento do interesse público não for compatível com o tempo de dar cabo a um procedimento licitatório, devendo a situação de urgência ter a nota da imprevisibilidade, bem como se configurar como urgência concreta e efetiva, devidamente comprovada nos autos da contratação. Além do mais, a contratação deve envolver a contratação estritamente necessária para vencer o período emergencial, e que passados mais de 30 dias da necessidade pública para a contratação estará demonstrada a ilegalidade no manejo de tal espécie de contratação direta.

No caso em tela, chama atenção o fato de a contratação emergencial ter como escopo o fornecimento de medicamentos **por 12 meses**, prazo que, além de extrapolar expressamente o período máximo de 180 dias referenciado no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, mostra-se muito além do necessário para dar cabo a procedimentos licitatórios de compra. De outra banda, numa análise superficial, nos parece que a compra de medicamentos é atividade absolutamente corriqueira em centros de saúde públicos.

De mais a mais, toda a contratação direta deve estar cercada de cuidados especiais relativos à utilização de preços de mercado e correntes, com as estimativas de contratação lastreadas **em cestas de preços aceitáveis**, e mais especificamente no tocante às dispensas, a colheita comparativa de preços com no

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

mínimo três fornecedores e a comprovação clara e indubitável de que os preços praticados pelo fornecedor contratado é compatível com o que ele cobra para outras instituições públicas ou privadas.<sup>2</sup>

Importante observar, também, que a cestas de preços aceitáveis deve levar em conta pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes<sup>3</sup>, **e no caso específico de compras em saúde, os valores praticados no banco nacional de preços em saúde mantido pelo Ministério da Saúde**<sup>4</sup>.

Assim sendo, e para a devida verificação do preenchimento dos requisitos legais da dispensa realizada, é imperioso que este Ministério Público de Contas tenha posse do processo administrativo que resultou na dispensa, assim podendo, na qualidade de guardião da ordem jurídica, formar seu convencimento sobre a questão.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

---

<sup>2</sup> Acórdão 1565/2015 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo)

<sup>3</sup> Acórdão 2637/2015 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

<sup>4</sup> <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>

## QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nesta toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações<sup>5</sup>, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas. Concluindo pela legalidade dos atos sob o crivo procedimental, este MPC arquivará o feito, do contrário, tomará as providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

<sup>6</sup> PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

Nesse diapasão, e com fulcro nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 54, I, da Lei Complementar Estadual nº 56/06, arts. 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, art. 7º, VI, da Lei 12.527/11 e, é claro, nos arts. 129, IV e 130 da Constituição Federal, **decido por abrir procedimento administrativo preliminar**, requerendo os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:

a) Autue-o, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao Gabinete, para que:

a) Numere-o sequencialmente;

b) Registre-o na planilha própria;

c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

d) Minute ofício dirigido à douta responsável pelo **HEMOPA**, **requisitando** o envio de cópia integral do processo administrativo de dispensa **157/2017**, publicado do DOE na data de 04/10/2017 (extrato anexo), com cópia integral da presente portaria de abertura. A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

e) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

f) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, sexta-feira, 27 de outubro de 2017.

**PATRICK BEZERRA MESQUITA**

**Procurador de Contas**